



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10943.000047/2007-61
Recurso n° 515.437 Voluntário
Acórdão n° **1803-001.292- – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente 10943000047200761 - FASCITEC SERVICE LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. NÃO ENQUADRAMENTO NO SIMPLES. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

É improcedente auto de infração (eletrônico) que pretende cobrar multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos na sistemática de tributação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), quando não estava a empresa autuada originariamente enquadrada no Simples no prazo final de entrega daquela mesma declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes
Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 05-25.224 proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, constante das fls. 33 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“Trata-se de exigência relativa à multa por atraso na entrega da declaração DSPJSimples exercício 2004, ano calendário 2003.

Impugnando, argumenta o contribuinte, em síntese, que por conta de Ato Declaratório que excluiu a empresa do Simples, "o sistema informatizado da Receita não recebeu a declaração na época própria, muito embora a impugnante tenha tentado apresentar a Declaração Simplificada”.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, na sessão de 20/04/2009, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 05-25.224 entendendo *“por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE o lançamento nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado”*, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

O cumprimento da obrigação acessória – apresentação de declaração - fora dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o infrator às penalidades legais.

Lançamento Procedente”.

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/04/2009, (AR constante das fls. 37) a FASCITEC SERVICE LTDA EPP, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 05-25.224, recorre em 22/05/2009 (fls. 38 e segs) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando, basicamente, os argumentos da peça impugnativa.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Processo nº 10943.000047/2007-61
Acórdão n.º 1803-001.292-

S1-TE03
Fl. 480

Observando o que consta dos autos, encontramos o seguinte auto de infração eletrônico:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Para pagamento via Internet acesse a página da SRF no endereço www.receita.fazenda.gov.br - Pagamentos - Darf - Pagamento e Agendamento on-line e utilize os dados constantes no rodapé, válidos até a data do vencimento.

Auto de Infração - I
Nº de Rastreamento: **68092255-0**

Multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada

1 - CONTRIBUINTE

CNPJ: 66.566.654/0001-95	Jurisdição: 0811901 - SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Nome Empresarial: FASCITEC SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS EM MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INF	
Endereço: RUA JOSE BONIFACIO, 1667 - JARDIM RUYCE - DIADEMA - SP - 09.980-150	

2 - LAVRATURA

Local: DRF - SAO BERNARDO DO CAMPO	Data: 30/04/2007	Hora: 16:00 HS.
Endereço: R MARECHAL DEODORO, 480 - CENTRO - SAO BERNARDO DO CAMPO - SP - 09.710-000		

3 - DADOS DA DECLARAÇÃO

Exercício	Ano-Calendário	Número da Declaração	Nº de meses em atraso	Prazo final de entrega	Data Entrega	Forma Tributação
2004	2003	9464215	20	31/05/2004	17/01/2006	SIMPLES

4 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa por atraso na entrega da declaração - Código 5338

Apuração de Crédito Tributário	Valor em Reais
Imposto Devido FICHA/LINHA 04/16(JAN)+...+04/16(DEZ) OU 04/26(JAN)+...+04/26(DEZ) OU 04/18(JAN)+...+04/19(DEZ) OU 04/33(JAN)+...+04/33(DEZ)	29.422,70
Percentual Aplicável: 2% X QUANTIDADE DE MESES/FRAÇÃO DE ATRASO LIMITADO A 20%	
Valor da Multa por atraso na entrega da declaração: = PERCENTUAL X IMPOSTO DEVIDO X 50%	2.942,27

5 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Contudo, na data estipulada para a entrega da Declaração a Recorrente, que tinha sido excluída da sistemática de tributação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), estava contestando administrativamente tal exclusão através do processo administrativo nº. 13819.001812/2001-99.

Na sessão de 06 de abril de 2005 a 5ª Turma da DRJ em Campinas, através do acórdão nº. 9117, acolheu a pretensão da Recorrente e cancelou o ato de exclusão do Simples, decisão constante das fls. 31 dos autos.

Diante desse fato é flagrantemente improcedente o auto de infração (eletrônico) que pretendem cobrar multas por atraso na entrega de declarações de rendimentos na sistemática de tributação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), quando não estava a Recorrente originariamente enquadrada no Simples nos prazos finais de entrega daquelas mesmas declarações.

No presente caso, o auto de infração (eletrônico) de fls. 04 e seguinte pretende cobrar multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos na sistemática de tributação do Simples, relativas aos exercícios de 2004. Porém, tal instrumento vai de encontro ao Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples, vigente até 06 de abril de 2005.

Assim, observando tudo que consta nos autos, entendo que a decisão recorrida não pode ser confirmada por seus próprios fundamentos. Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso para anular a cobrança da multa pela falta da entrega da Declaração Simples no exercício de 2004.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator
(Assinado digitalmente)

CÓPIA